



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 635 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

67ª SESSÃO DE: 08.10.2008

PROCESSO Nº. 1/00857/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200601247

RECORRENTE: P ROBERTO FERREIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

AUTUANTE: CLERTON GALDINO MAT: 062139-1-X

CONSELHEIRA RELATORA: Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. *Infração PROCEDENTE.* A não entrega dos documentos solicitados pela fiscalização através do Termo de Início/Intimação configura embaraço a fiscalização. Decisão ampara no artigo: 815 do Decreto 24.569/97. Penalidade Prevista no artigo 123, VIII, “C” da lei nº. 12.670/96, com alteração da lei nº. 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial do presente processo que o contribuinte, supra citado, deixou de apresentar a documentação fiscal exigida pelo termo de Início de Fiscalização nº 2005.22874, consistindo nos Livros Registro de Entrada, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Inventário, Registro de Saídas, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, Notas fiscais de Entrada e Saída caracterizando um embaraço a fiscalização.

Consta na informação complementar ao Auto de Infração que através do Termo de Início, acima citado, o auditor fiscal solicitou ao autuado a documentação com a finalidade de realizar fiscalização relativa ao período de 01/01/2004 a 06/12/2005 visando à emissão de Parecer solicitado pelo Cexat de Parangaba, sem que nenhuma providência fosse tomada.

Processo Nº1/0857/2006

Auto de Infração nº 1/200601247 P ROBERTO FERREIRA

Relatora Conselheira Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resultando na lavratura do auto de infração por embarço à fiscalização, decorrente da não entrega da documentação fiscal.

Inconformado com autuação, o contribuinte apresentou defesa requerendo a improcedência sob os seguintes argumentos:

1. A empresa tinha como atividade a comercialização de frangos abatidos, entretanto em virtude dos baixos lucros obtidos reduziu seu volume de vendas.
2. A partir de junho de 2004 a empresa passou a condição de inativa, apresentando suas obrigações acessórias sem movimentação.
3. Em 25/11/2005 o titular da empresa locou outro imóvel e solicitou a alteração de endereço através do processo nº. 2005.0237866
4. Em seguida foi solicitado via internet, Processo nº. 2005.024246, uma alteração de regime, entretanto ao comparecer o núcleo da Parangaba foi informado que sua atividade não comporta o regime de microempresa, razão do cancelamento do mencionado processo.
5. Na mesma data foi emitida ordem de Serviço para fiscalização da empresa fundamentada no Processo nº. 05359786-9. Este processo inexistente no Cexat da Parangaba e este jamais foi formalizado.
6. Diante dos fatos requer a realização de diligência junto ao nexat da Parangaba para comprovação dos fatos.

Em 1ª instância foi julgado procedente, pois a documentação especificada não foi apresentada para fiscalização e:

1. O contribuinte está equivocado quando afirma que a ordem de serviço está vinculada a um processo, não estando esta vinculada a nenhum processo.
2. Também se engana quando afirma que o fiscal puxou para si uma ordem de serviço. A Ordem de Serviço é designada pelo orientador da célula e não é escolha do fiscal, é como bem diz a palavra uma "ordem" que precisa ser cumprida.

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário Tempestivo no qual ratifica os motivos manifestados na defesa e confirmando o pedido de improcedência, ressaltando que:

1. Não contesta o poder de fiscalizar do Estado.
2. Mas o próprio agente dói fisco afirma na informação complementar que a fiscalização é referente ao processo 05359786-9.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O parecer de nº 108/2008 da Célula de Consultoria manifestou-se pela Procedência da autuação sob o fundamento de que:

1. Em consulta ao Sistema de Protocolo Único observa-se o registro do processo de nº. 053597869 que deu ensejo à ação fiscalizadora e conforme se verifica na ordem de serviço nº. 2005.27929.
2. Desta forma o processo tido como inexistente pelo recorrente tramitou normalmente pelo órgão.
3. Independente de tais considerações, o ato administrativo que determina a realização de ação fiscal deve observância às regras contidas no artigo 821, §5º do Decreto nº. 24.569/97 quanto à competência da autoridade designante, bem como ao disto na Instrução Normativa 07/2004.
4. Desta forma o autuado realmente embaraçou o procedimento de fiscalização não cabendo, portanto qualquer justificativa.

É o relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de auto de infração lavrado por embarço à fiscalização, em virtude da não entrega dos documentos fiscais solicitados pelo Termo de Intimação.

A autuação está amparada no artigo 815, I do Decreto 24.569/97, que assim determina:

Art. 815 Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

O não atendimento ao pedido de apresentação da documentação, injustificado, configura um embarço à fiscalização. O embarço caracteriza-se pela ação de dificultar ou impedir a realização da ação fiscal, impossibilitando, o fisco de averiguar o correto lançamento do imposto.

Pode-se definir o embarço como qualquer ação ou omissão do contribuinte, do responsável ou do terceiros, que importe em dificultar ou impedir o exercício regular da fiscalização, assim como, o não atendimento da solicitação da fiscalização, decorrentes de razões ou circunstâncias que dependam da vontade do sujeito passivo.

No presente caso, percebe-se que o contribuinte não entregou nenhuma documentação impossibilitando assim o agente fiscal de cumprir com sua tarefa de averiguar a regularidade dos lançamentos fiscais e contábeis.

Os argumentos trazidos, em sede de recurso ou defesa, não são suficientes pra afastar a imposição da multa, pois como bem afirmou a nobre consultora no Parecer nº.108/2008 o ato administrativo que determina a realização de ação fiscal deve observância às regras contidas no artigo 821, §5º do Decreto nº. 24.569/97 quanto à competência da autoridade designante, bem como ao disto na Instrução Normativa 07/2004.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Somente a título de argumentação, ainda que o mencionado processo tivesse sido cancelado, a ordem de Serviço, por si só, tem força para determinar a continuidade da ação fiscal, pois no presente caso, embora tenha origem no processo nº. 05359786-9, é uma ordem de serviço de auditoria ampla, onde compete ao agente do fisco averiguar todas as operações do contribuinte.

Considerando que a atividade de fiscalizar faz parte do mister da Sefaz e que o recorrente ao não atender a solicitação emitida através do Termo de Início descumpriu a legislação vigente deve portanto submeter-se a penalidade imposta no artigo 123, VIII, "c" da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei. Nº. 13.418/03.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos desse voto e do Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

MULTA	1800 UFIR
--------------	------------------





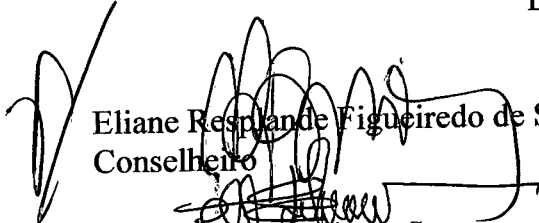
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

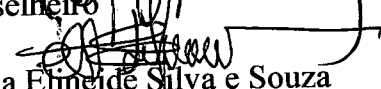
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente P ROBERTO FERREIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela a 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

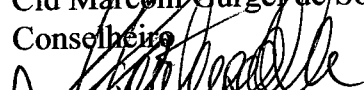

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheiro

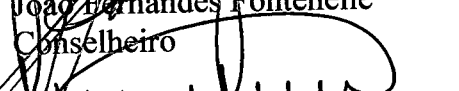

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

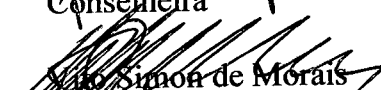

Magna Vitória Guadalupe Silva Martins
Conselheira


José Sidnei Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Simão de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO